SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2046697 - SP (2023/0004202-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AYOUB
ADVOGADO	:	MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873
AGRAVADO	:	FERNANDA DE PAULA
ADVOGADO	:	RAPHAEL MENDONÇA CINTRA - SP395792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCEPCIONALIDADE DA REGRA SOBRE PENHORA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Na espécie, não houve violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos e outras verbas de caráter alimentar pode ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do Código de Processo Civil, independentemente da natureza da dívida, quando, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto, for preservado montante capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família.
3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que não há elementos nos autos que autorizam excepcionar a aplicação da regra da impenhorabilidade demandaria o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42943681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/08/2024 13:40:22
Código de Controle do Documento: 7d350b0c-07b2-4b82-b4cc-6aee89f11336

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA42943681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/08/2024 13:40:22
Código de Controle do Documento: 7d350b0c-07b2-4b82-b4cc-6aee89f11336

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2046697 - SP (2023/0004202-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AYOUB
ADVOGADO	:	MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873
AGRAVADO	:	FERNANDA DE PAULA
ADVOGADO	:	RAPHAEL MENDONÇA CINTRA - SP395792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCEPCIONALIDADE DA REGRA SOBRE PENHORA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Na espécie, não houve violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos e outras verbas de caráter alimentar pode ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do Código de Processo Civil, independentemente da natureza da dívida, quando, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto, for preservado montante capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família.
3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que não há elementos nos autos que autorizam excepcionar a aplicação da regra da impenhorabilidade demandaria o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE AYOUB contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 151/164), o agravante sustenta, em

Documento eletrônico VDA42538354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:18
Código de Controle do Documento: c41e3fdc-8f06-4fe1-b8ea-c66c710dcefe

síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido.

No ponto, afirma que

> *"Com o julgamento do agravo 2111790-23.2021.8.26.0000, o agravante pugnou pela intimação da agravada para indicar bens passiveis de penhora, momento em que houve manifestação acerca da inexistência de deles. Somente após a manifestação de inexistência de bens o agravante pugnou pela penhora de parte dos rendimentos da agravada, ou seja, após a demonstração da alteração da situação econômica dela"* (e-STJ fl. 156).

Salienta que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, a questão não foi aclarada, motivo pelo qual, apontou negativa de vigência do art. 1.022, II, do CPC.

Afirma que foi demonstrada a divergência jurisprudencial, no que diz respeito à possibilidade da penhora recair sobre parte dos rendimentos do devedor, mesmo que haja descontos relacionados a empréstimos bancários.

Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, pois todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso podem se aferidos no acórdão recorrido. "*Salvo melhor juízo, a questão a ser decidida é a possibilidade de penhora mesmo com a existência de empréstimos assumidos voluntariamente pela agravada, matéria esta que dispensa o reexame fático"* (e-STJ fl. 160).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (e-STJ fls. 169).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, ALEXANDRE AYOUB interpôs agravo contra decisão que, no cumprimento de sentença da ação de cobrança de alugueis, revogou decisão que havia deferido o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos salários/proventos/pensões recebidos pela executada, sob o fundamento de que não houve alteração na situação fática a justificar a penhora de parte dos rendimentos da devedora.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos:

> *"Cuida-se na origem de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, versando sobre dívida de locativos.*
>
> *Ausente o pagamento espontâneo do débito, houve constrição de valores em conta bancária da devedora (aqui agravada), conforme decisão de folha 185 dos autos de origem, com posterior decisão revogatória da medida, do que discorda o credor (agravante).*
>
> *Com efeito, a verba bloqueada tem origem em benefício previdenciário, o que, por si só, não afasta a possibilidade de constrição, havendo que observar-se a efetiva condição financeira da parte, ademais de, eventualmente, a natureza do crédito.*
>
> *No caso, a prova dos autos indica que, a parte agravada percebe benefício mensal no valor de cerca de R$ 9.000,00 (nove mil reais).*
>
> *Ocorre que, consoante o defendido, parte substancial dos valores, ou seja, aproximadamente 30% (trinta por cento) encontra-se vinculado ao custeio de empréstimo bancário.*
>
> *Em que pese o apregoado pelo credor, a análise dos elementos de prova mencionados, não indica a existência de excedentes em relação aos proventos percebidos pela parte, ao que, deve preservar-se a regra da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

Documento eletrônico VDA42538354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:18
Código de Controle do Documento: c41e3fdc-8f06-4fe1-b8ea-c66c710dcefe

O agravante entende que há verba salarial pertinente a satisfação de honorários sucumbenciais, o que, contudo, não se confunde com o principal da dívida, atrelado a dívida de locativos, portanto não tendo natureza de verba salarial.

Ainda que assim não fosse, o pedido de penhora de ativos foi objeto do recurso do agravo de instrumento de número 2111790-23.2021.8.26.0000, pelo qual, por unanimidade de votos, a 25ª Câmara de Direito Privado observou a impenhorabilidade da verba, sem que, de tal fato tenha ocorrido prova de mudança da condição financeira da agravada.

É o caso, pois, de manutenção da decisão agravada, que bem equacionou a matéria consoante os ditames legais pertinentes" (e-STJ fls. 34/36).

O agravante opôs embargos de declaração, alegando existir obscuridade e omissão no acórdão quanto ao art. 85, §14 do CPC (natureza alimentar da verba honorária) e quanto à alteração da condição fática da executada, após o julgamento do Agravo nº 2111790-23-2021-8-26-0000.

Ao rejeitar os embargos, o Colegiado da origem acentuou que,

"Às folhas 35/36, consta fundamentação que a constrição pretendida recaiu sobre benefício previdenciário, o que deve ser obstado, tendo em conta o valor da remuneração, atentando-se à condição financeira da parte devedora.

Inexistente a alegada obscuridade sobre a natureza do crédito, vez que não diz respeito a verba alimentar, porém a crédito decorrente de dívida de locativos.

Assim, sem fundamento a assertiva sobre as alegadas omissões e obscuridades do decidido, evidenciando-se o inconformismo contra a decisão desfavorável, o que demanda o ajuizamento de via recursal apropriada" (e-STJ fl. 46).

Assim, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à natureza do crédito e à condição da executada, consoante se extrai do trecho supratranscrito.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação

Documento eletrônico VDA42538354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:18
Código de Controle do Documento: c41e3fdc-8f06-4fe1-b8ea-c66c710dcefe

excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Além disso, consta da decisão agravada que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que **a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos e outras verbas de caráter alimentar pode ser excepcionada**, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do Código de Processo Civil, **independentemente da natureza da dívida, quando,** ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto, **for preservado montante capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família** ((EREsp 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023- grifou-se).

Contudo, o caso dos autos, o Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de penhora dos vencimentos da parte recorrida sob a seguinte fundamentação:

> *"(...)* ***No caso, a prova dos autos indica que, a parte agravada percebe benefício mensal no valor de cerca de R$ 9.000,00 (nove mil reais).***
>
> ***Ocorre que, consoante o defendido, parte substancial dos valores, ou seja, aproximadamente 30% (trinta por cento) encontra-se vinculado ao custeio de empréstimo bancário.***
>
> *Em que pese o apregoado pelo credor, a análise dos elementos de prova mencionados,* ***não indica a existência de excedentes em relação aos proventos percebidos pela parte, ao que, deve preservar-se a regra da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil***" (fl. 35, e-STJ- grifou-se).

Documento eletrônico VDA42538354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:18
Código de Controle do Documento: c41e3fdc-8f06-4fe1-b8ea-c66c710dcefe

O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO O AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhado autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2° do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual* ***capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu não existir situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno não provido.* (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.426.341/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021- grifou-se.)

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 283/STJ, visto que não foi impugnado o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual

> *(...) Ainda que assim não fosse, o pedido de penhora de ativos foi objeto do recurso do agravo de instrumento de número 2111790-23.2021.8.26.0000, pelo qual, por unanimidade de votos, a 25ª Câmara de Direito Privado observou a impenhorabilidade da verba, sem que, de tal fato tenha ocorrido prova de mudança da condição financeira da agravada."* (e-STJ fl. 35/36 - grifou-se).

A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA42538354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:18
Código de Controle do Documento: c41e3fdc-8f06-4fe1-b8ea-c66c710dcefe

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

As razões do agravo não são suficientes para infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42538354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2024 19:11:18
Código de Controle do Documento: c41e3fdc-8f06-4fe1-b8ea-c66c710dcefe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.046.697 / SP

Número Registro: 2023/0004202-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00299366620208260100 00299366620208260100110851460201982601000 16942019 11085146020198260100 20220000241841 20220000377050 20241001920228260000 20241001920228260000050000 21117902320218260000 299366620208260100 29936662020826010011085146020198260100 29936662020826010011085146020198260100 16942019

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE AYOUB
ADVOGADO	: MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873
RECORRIDO	: FERNANDA DE PAULA
ADVOGADO	: RAPHAEL MENDONÇA CINTRA - SP395792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE AYOUB
ADVOGADO	: MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873
AGRAVADO	: FERNANDA DE PAULA
ADVOGADO	: RAPHAEL MENDONÇA CINTRA - SP395792

TERMO

Documento eletrônico VDA42923707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:50
Código de Controle do Documento: b6acd65a-999e-4255-a0c8-a6b9f7a98828

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:50
Código de Controle do Documento: b6acd65a-999e-4255-a0c8-a6b9f7a98828